



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)
GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	FABIOLA FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
R C P RAMOS TAURUS COLLOR (CREDOR)	WALLACE VIEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
CONSORCIO ATLANTICO SUL (CREDOR)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO MESSIAS DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEANGELIS LACERDA (ADVOGADO)
EDERSON PEREIRA BROZEGHINI (CREDOR)	NILTON SERGIO BRAGA (ADVOGADO)
JONATHA DE AMORIM DUARTE (CREDOR)	PERCILIANA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
DAVI DIAS DOS SANTOS (CREDOR)	VALDENIR DULCILINA LAURINDO (ADVOGADO)
FRANCISCO RAMOS FILHO (CREDOR)	GRASIELE MARCHESI BIANCHI (ADVOGADO)
AMANDA DE SOUZA FARDIN (CREDOR)	RENAN MONTEIRO FARDIN (ADVOGADO)
JEFERSON DA CONCEICAO RIBEIRO (CREDOR)	JUSCILENE DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE PEREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
FILOMENA DA SILVA ALVES (CREDOR)	DIEGO BATISTI PRANDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (CREDOR)	FELIPE GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)
MACHADO, MAZZEI & PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CREDOR)	RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO) HIGHOR EDUARDO DUTRA (ADVOGADO)
ALCERMI LIMA DE JESUS (CREDOR)	WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JULIO CESAR BAHIA DOS SANTOS (CREDOR)	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS VITORIO BOTELHO (CREDOR)	GEDSON DE OLIVEIRA CRESPO (ADVOGADO)
GERALDO PRATES DOS SANTOS (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
KARLENO BORGES DE OLIVEIRA (CREDOR)	FILIFE REIS TRAVASSOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ROBERTA MOROSESCHI TEODORO (CREDOR)	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (ADVOGADO) LUZIHARD SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
COMAL COMERCIAL DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA (CREDOR)	FLAVIA KAROLINE LEAO GARCIA (ADVOGADO)
MAXSUEL ABREU GONCALVES (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
RAYNER DUTRA DE AGUIAR (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (CREDOR)	TIAGO ROCCON ZANETTI (ADVOGADO)
Z E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (ADVOGADO) ODEMIR MEDEIROS BERGAMO FRIZZERA (ADVOGADO)
GILEU DUARTE GUSTAVO (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIELA BARBOSA VARGAS FILIPPE (ADVOGADO) ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM (ADVOGADO)
HELMITON CARLOS DOMINGOS (CREDOR)	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO)

CLAUDIOMIRO JOSE GALL (CREDOR)		VANEZA LEVA DE OLIVEIRA WANDEKOKEN (ADVOGADO)	
JONAS SANTOS POLON (CREDOR)		FELIPE DADALTO TATAGIBA (ADVOGADO)	
CLAUDIOMIRO MIRANDA REIS (CREDOR)		MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL - CPF Nº 812.750.137-91 (ADVOGADO)	
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)		HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)	
LUIZ CARLOS PEREIRA (CREDOR)		LAYLA DE ASSIS GOMES (ADVOGADO) OTTO BARCELLOS RANGEL JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSE LEANDRO CUTIS GOMES (CREDOR)		MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS (ADVOGADO) RUBENS DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)	
ADRIANA CONCEICAO FILHA NASCIMENTO (CREDOR)		WENDERSON DOS SANTOS BARCELLOS (ADVOGADO) LUCIANA HELLEN PEREIRA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIANE VICENTE FERREIRA (CREDOR)		MARCUS VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO)	
LUCAS NEVES DE CARVALHO (CREDOR)		KARINA ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) JONATAS BARBOSA DE JESUS (ADVOGADO)	
DOLORES SANTA ROSA GOES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)		DILSO SALES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)	
EMERSON FREIRE RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)		THIAGO BRINGER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100060990	19/06/2026 15:17	Parecer ciencia e manifestação	Petição (outras)



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
16º Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA – ES**

GAMPES: 2022.0025.7400-51

Processo nº 5032476-66.2022.8.08.0024

Falidas: Metropolitana Transportes e Serviços Ltda. e Viação Tabuazeiro Ltda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta manifestação nos seguintes termos.

Trata-se de processo falimentar no qual foram submetidas à apreciação judicial diversas providências relacionadas à alienação de veículos, baixa de restrições administrativas e judiciais, destinação de valores arrecadados, regularização documental dos bens arrematados e guarda do acervo documental das massas falidas.

Consta dos autos que, em decisão anterior, esse Juízo determinou a intimação do leiloeiro judicial para juntada do comprovante de pagamento de bem leiloadado, deferiu a retirada da indisponibilidade incidente sobre o veículo de placa MTX-8858, por se tratar de arrematação anterior à decretação da quebra, determinou a expedição de ofício ao DETRAN/ES e ao SENATRAN para baixa de restrições incidentes sobre veículos arrematados, bem como a comunicação à Justiça do Trabalho para que fossem adotadas providências junto ao sistema RENAJUD, a fim de viabilizar a transferência administrativa dos bens aos arrematantes.



A administradora judicial, em manifestação anterior, tomou ciência das determinações judiciais e esclareceu, quanto ao veículo de placa MTX-8858, que a arrematação havia ocorrido em 28/09/2023, antes da decretação da falência, tendo o produto da alienação sido utilizado para satisfação de créditos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, sem saldo remanescente a ser transferido à massa falida. Também informou ter recebido documentação relativa ao crédito de Edevaldo da Costa Carvalho, esclarecendo que a análise pormenorizada seria realizada no momento próprio, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobreveio, ainda, manifestação do leiloeiro judicial informando que o Lote 01, consistente na caminhonete M. Benz 311 CDI Street F, fabricação/modelo 2012/2013, placa MPK-2384, Renavam nº 00535412665, havia sido arrematado em 24/02/2026 pelo valor de R\$ 22.000,00, com quitação integral do preço e entrega do bem ao arrematante. Posteriormente, contudo, verificou-se que o veículo não pertencia às massas falidas, mas a Emerson Freire Ramos, terceiro estranho à falência, embora o bem estivesse fisicamente no pátio junto aos demais veículos vinculados às falidas.

O leiloeiro informou, ainda, que o mesmo veículo já estava relacionado a leilão judicial em outro processo, de nº 0014700-19.2015.8.08.0725, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível da Serra/ES, razão pela qual requereu a transferência ou disponibilização do valor da arrematação àquele Juízo, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício para ciência e indicação da forma adequada de recebimento ou vinculação do valor.

Na manifestação mais recente, a administradora judicial examinou a questão e esclareceu que o referido veículo não constava do auto de arrecadação da massa falida, embora tenha sido avaliado e levado a leilão por se encontrar no mesmo pátio dos demais bens. Destacou que o bem foi arrematado por terceiro de boa-fé, que houve depósito judicial do preço, expedição de mandado de entrega e termo de recebimento do veículo. Registrou, ainda, que a documentação do DETRAN/ES confirmou a propriedade de Emerson Freire Ramos, o qual figura como devedor na ação de execução de alugueres em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível da Serra/ES, processo no qual o mesmo veículo já havia sido objeto de restrição, penhora, reavaliação e autorização de alienação em hasta pública.

Diante desse quadro, a administradora judicial sustentou a possibilidade de aproveitamento do ato expropriatório já praticado nestes autos, com a transferência do produto da arrematação ao Juízo competente, desde que ouvido o terceiro interessado, a fim de evitar prejuízos, prestigiar a instrumentalidade das formas e impedir o desfazimento de ato já consumado em benefício de solução menos útil ao processo e aos interessados.



A administradora judicial também informou que o leiloeiro comunicou a concretização da arrematação do Lote 37, consistente em ônibus Volvo/Mpolo Torino U, fabricação/modelo 2011/2012, placa OCX-8680, Renavam nº 00429537271, pelo valor de R\$ 24.000,00, por José Luiz de Andrade Quintas, com juntada do comprovante de depósito. Além disso, registrou que, concluídas as arrematações, permaneceram no pátio apenas veículos de propriedade do BANESTES S/A, objeto de pedido de restituição próprio, no qual a administradora judicial já se manifestou favoravelmente.

Por fim, a administradora judicial informou a necessidade de desocupação do imóvel onde estavam depositados os veículos e o acervo documental das falidas, tendo realizado pesquisa de mercado para contratação de empresa especializada em guarda e conservação de documentos. Após a obtenção de propostas, apontou como mais vantajosa a contratação da empresa Guarde Mais, unidade Serra/ES, para locação de box de 9m² pelo valor mensal de R\$ 804,30, requerendo autorização para contratação imediata, bem como autorização cautelar para contratação de box complementar, de igual ou menor dimensão, caso se verifique, no momento da mudança, a impossibilidade física de armazenamento de todo o acervo em um único espaço, com posterior prestação de contas e pagamento com recursos do ativo falimentar.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo toma ciência das manifestações apresentadas e, à vista dos elementos constantes dos autos, não se opõe às providências requeridas.

Quanto ao veículo M. Benz 311 CDI Street F, placa MPK-2384, embora se reconheça a impropriedade de sua inclusão no leilão desta falência, a solução proposta pela administração judicial mostra-se adequada ao estágio atual dos atos já praticados. O bem foi alienado judicialmente, o preço foi depositado, o veículo foi entregue a terceiro arrematante e, paralelamente, há notícia de que o proprietário do bem é devedor em outro processo no qual o mesmo veículo já havia sido constrito e encaminhado à alienação judicial. Nessas circunstâncias, o aproveitamento do ato expropriatório, com a oitiva do interessado e posterior destinação do produto da arrematação ao Juízo competente, revela-se providência mais racional do que o simples desfazimento do leilão, desde que preservado o contraditório e evitado qualquer enriquecimento indevido da massa falida.

Assim, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à intimação de Emerson Freire Ramos, na pessoa de seu advogado constituído naqueles autos, para que tome ciência da arrematação ocorrida neste processo falimentar e se manifeste sobre a possibilidade de convalidação e aproveitamento do ato expropriatório, com posterior transferência do produto da alienação ao Juízo do processo nº 0014700-19.2015.8.08.0725, caso não haja óbice jurídico relevante.



Também se mostra adequada a contratação de empresa especializada para guarda do acervo documental das falidas, especialmente diante da necessidade de desocupação do imóvel, da conclusão das arrematações dos veículos pertencentes às massas falidas e da conveniência de cessação de despesas mais gravosas com vigilância e conservação do local. A contratação indicada pela administradora judicial, fundada em pesquisa de mercado e voltada à preservação dos documentos das falidas, atende à necessidade de organização, conservação e controle do acervo, sem prejuízo da posterior prestação de contas nos autos.

No mesmo sentido, não há oposição à autorização cautelar para contratação de box complementar, de igual ou menor dimensão e nas mesmas bases comerciais, caso a necessidade seja constatada no momento da transferência física do acervo, devendo a administradora judicial justificar a medida, comprovar a contratação e prestar contas da despesa em seguida.

Com relação ao arrematante ou proponente que tenha desistido do leilão ou deixado de cumprir as condições assumidas no certame, o Ministério Público requer que a administradora judicial seja intimada a certificar, de forma objetiva, se a situação ainda subsiste, indicando o lote correspondente, o nome do arrematante ou proponente, o valor da arrematação, as condições previstas no edital e as providências já adotadas pelo leiloeiro. Caso persista a desistência, inadimplemento ou descumprimento injustificado das condições do certame, requer-se, desde logo, que a administradora judicial adote as medidas necessárias à aplicação e execução da multa prevista no edital, sem prejuízo de outras consequências cabíveis, inclusive nova alienação do bem, se ainda pertinente.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifesta-se favoravelmente às providências requeridas pela administradora judicial, especialmente à intimação de Emerson Freire Ramos para manifestação sobre o aproveitamento da arrematação do veículo placa MPK-2384, à posterior destinação do produto da alienação ao Juízo competente, se não houver oposição juridicamente relevante, e à autorização para contratação da empresa Guarde Mais para guarda do acervo documental das massas falidas, com possibilidade de box complementar, mediante posterior prestação de contas.

Requer, ainda, que a administradora judicial certifique se subsiste a desistência ou o inadimplemento de arrematante/proponente em relação a bem levado a leilão e, em caso positivo, promova a aplicação e execução da multa prevista no edital, informando as providências adotadas nos autos.

Após, requer nova vista dos autos, caso sobrevenha manifestação do terceiro interessado, notícia de descumprimento das condições do leilão ou prestação de contas das contratações ora autorizadas

Vitória, data da assinatura digital.



Bruno Araujo Guimarães
Promotor de Justiça

